GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

ATA DA 180ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.

Aos vinte e três dias do mês de setembro de dois mil e vinte, realizou-se a 180ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de videoconferência, com início às 09h e com a presença dos seguintes Representantes: Sra. Paula Lavratti, representante da FIERGS; Sra. Ana Carolina Dauve, representante da SEAPDR; Sra. Elaine Terezinha Dillenburg, representante da FETAG; Sra. Claudia Ribeiro, representante da MIRA-SERRA; Sr. Cássio Alberto Arend, representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas; Sr. Valquíria Chaves , representante da SEMA; Sr. Egbert Mallmann, representante da FEPAM; Ten. Hochmuller/SSP; Sra. Cássia Strassburger, representante do Corpo Técnico FEPAM. Participou da reunião a Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS. Constatando a existência de quórum, a Presidente deu início aos trabalhos às 09h04min.**Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da Ata 179ª Reunião Ordinária; Ata da Reunião conjunta da CTP Biodiversidade e CTPAJU e Ata da 22ª Reunião Extraordinária:** Dispensada a leitura da ata que foi encaminhada por e-mail aos representantes. Sra. Paula Lavratti informa que na ata da reunião 22ª Extraordinária, o representante da SSP ligou para a Secretaria Executiva do CONSEMA depois da reuniar terminar para informar os votos dele, pelo motivo de não abrir precedente informar que o voto tem que ser falado na hora ou pelo chat, mas pode acontecer de não conseguir conecção então telefonar na hora da reunião para a Secretaria, a sugestão dos participante é da criação de um grupo no Whast para quem não conseguir votar pelo chat ou oral colocar o seu voto na hora no whast. Colocado em votação a criação do grupo de Whast da CTPAJU. **APROVADA POR UNANIMINIDADE. Passou-se ao 2º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 8294- 05.67/13-4 – Nilton Diego Camillo;** processo retirado de pauta, Secretaria executiva do CONSEMA irá ouvir a reunião do dia 27/11/2019 para ver como foi a votação desse parecer. **Passou-se ao 3º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 8775-05.67/15-0 – Sul Pet Plásticos Ltda;** Sra. Valquíria Chaves /SEMA relata que, trata-se de aplicação de penalidade de multa no valor de R$ 8.812,00 (oito mil oitocentos e doze reais) à SUL PET PLÁSTICOS LTDA. face à transgressão dos dispositivos mencionados no Auto de Infração N.º 1295/2015.A autuada apresentou Recurso na data de 23 de Agosto de 2019 com fulcro nos arts. 16 e 17 da Portaria FEPAM n.º 65/2008, art. 118, inciso II, da Lei Estadual nº. 11.520/2000 e art.5º, inciso LV da CF/88, o qual foi considerado inadmissível pela FEPAM, conforme Parecer Jurídico exarado em 25 de Novembro de 2019 (fls. 222 a 223). Irresignada, a autuada apresentou Agravo, alegando, preliminarmente, que "[...] não houve qualquer apreciação acerca das Notas fiscais apresentadas nas folhas 65/68 e do período em que foram emitidas, tendo em vista que na referida decisão constatou-se que o licenciamento da atividade de Armazenamento e Comércio de Resíduos Sólidos Industriais de Classe II era válido somente até a data de 28/11/2014 e que o auto de infração se deu em 20/10/2015, ocorre que o envio dos materiais que consta nas notas fiscais, ora anexadas, referem-se tão somente ao período compreendido entre o início do ano de 2013 ao início do ano de 2014 (período aproximado de 12 meses e 1 mês, entre 02/01/2013 até 31/01/2014), período este em que estava em vigor a LO N.º 244/2012, não podendo a referida decisão ter como subsídio entendimento diverso". Primeiramente, cumpre salientar que o Agravo interposto é tempestivo. Tal afirmação é ratificada quando vislumbrado o aviso de recebimento da decisão do recurso. De acordo com o art. 3º da Resolução nº 350/2017 CONSEMA tem-se que: Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA. Desse modo, tendo ocorrido o recebimento do aviso na data de 12 de Dezembro de 2019, tem-se que o Agravo recebido em 16 de Dezembro de 2019 é admissível. Ademais, no que diz respeito ao mérito, verifica-se que a Decisão Administrativa nº 0564/2019 (fl. 141), que decidiu pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1135/2017, foi lavrada com base nos fundamentos apresentados pela Assessoria Jurídica no Parecer Jurídico nº 0564/2019 (fls. 133 a 140). Nesse sentido, tendo o Parecer Jurídico nº 0564/2019 (fls. 133 a 140) se manifestado acerca da LO nº 244/2012, das notas fiscais e dos resíduos encontrados, conforme trecho abaixo transcrito, entende-se, preliminarmente, que tais pontos já foram apreciados pelo órgão ambiental, não se

identificando, nesse aspecto, a existência de algum permissivo legal conferido pela Resolução nº 350/2017 CONSEMA que viabilize a interposição do presente recurso a este Conselho. Assim, como bem relata o Parecer Jurídico nº 207/2019 (fls. 222 a 223), que analisou o Recurso ao CONSEMA e que subsidiou a Decisão Administrativa nº 207/2019 (fl. 223 verso), constata-se que as alegações trazidas pela recorrente, ora agravante, não se enquadram nas hipóteses do Art.1º da Resolução nº 350/2017 CONSEMA, razão pela qual, embora reconhecida a sua tempestividade, não foi possível reconhecer no mérito o presente Agravo. O parecer é improcedente o Agravo. Sra. Paula Lavratti/FIERGS coloca o parecer da relatora em votação. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 4º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 19958-05.67/12-0 – Vitor Zatta;** a Sra. Valquíria Chaves/SEMA relata que, trata-se de aplicação de penalidade de multa no valor de R$ 37.406,00 (trinta e sete mil quatrocentos e seis reais) ao empreendedor Vitor Zatta face à transgressão dos dispositivos mencionados no Auto de Infração nº 01700/2012. A autuada apresentou Recurso na data de 02 de Agosto de 2019 com fulcro no art.16 da Portaria nº 65/2008, art. 152 do Decreto nº 53.203/2016 e art.1º, incisos I, II e III, e 6º da Resolução nº 350/2017 CONSEMA, o qual foi considerado inadmissível pela FEPAM, conforme Parecer Jurídico exarado em 09 de Dezembro de 2019 (fls. 143/144). Irresignada, a autuada apresentou Agravo, alegando que "no caso em exame, percebe-se a omissão no enfrentamento de matérias recursais, não sendo admissível que a imposição de pena pecuniária possa acontecer sem previsão legal". Alega, em síntese, que o órgão ambiental, sem base legal, entendeu que o PRAD proposto não era suficiente, aplicando, por isso, a multa. Ademais, suscita que não há previsão legal acerca da possibilidade de converter a pena de Advertência em Pena Pecuniária, informando, posteriormente, que atendeu à pena de Advertência ao cumprir a obrigação de fazer que lhe foi imposta. Ainda, segundo a agravante, as matérias de ordem públicas suscitadas – mesmo que enfrentadas – devem ser submetidas ao CONSEMA, conforme Art. 6º da Resolução nº 350/2017 CONSEMA, citando, nesse sentido, as várias matérias de ordem pública encontradas na leitura da peça recursal dirigida ao Colegiado Ambiental, sendo elas: a) incompetência absoluta do Diretor-Técnico; b) incompetência absoluta da Diretora-Presidente; c) competência absoluta da Junta Superior de Julgamento de Recursos; d) prescrição; e) ilegalidade da multa. Primeiramente, cumpre salientar que o Agravo interposto é tempestivo. Tal afirmação é ratificada quando vislumbrado o aviso de recebimento da decisão do recurso. De acordo com o art. 3º da Resolução nº 350/2017 CONSEMA tem-se que: Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA. Desse modo, tendo ocorrido o recebimento do aviso na data de 10 de Janeiro de 2020, tem-se que o Agravo protocolado em 14 de Janeiro de 2020 é admissível. Ademais, no que diz respeito ao mérito, verifica-se que a Decisão Administrativa de Recurso nº 515/2019 (fl. 96), que julgou pela manutenção da Decisão Administrativa nº 598/2018, foi lavrada com base nos fundamentos apresentados pela Assessoria Jurídica no Parecer Jurídico n º 515/2019 (fls. 93 a 95).Nesse sentido, tendo o Parecer Jurídico nº 515/2019 (fls. 93 a 95) se manifestado acerca da competência para o julgamento do auto de infração/recurso, bem como da prescrição e do quantum estipulado para a multa, entende-se, preliminarmente, que tais pontos já foram apreciados pelo órgão ambiental, não cabendo, nesse sentido, a interpretação conferida pelo agravante ao Art.6º da Resolução nº 350/2017 CONSEMA de que, mesmo que enfrentadas, as matérias de ordem pública devem ser submetidas ao CONSEMA. Observa-se que tal dispositivo legal visa garantir que este Conselho não se restrinja aos pontos já arguidos na defesa a fim de julgar o recurso, podendo conhecer de ofício os temas de ordem pública. Da mesma forma, cumpre destacar que não há que se falar em omissão quanto ao enfrentamento de matérias recursais, constatando-se que, no que se refere ao PRAD, há também manifestação da Assessoria Jurídica (fls. 93 a 95). Frente a essas considerações, portanto, reconhecemos a tempestividade do Agravo, não sendo, todavia, reconhecido no mérito, uma vez que não foram encontrados permissivos legais que autorizassem a interposição do recurso ao CONSEMA. O parecer é de improcedente o Agravo. Sra. Paula Lavratti/FIERGS coloca o parecer da relatora em votação. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 5º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 052141- 05.67/17-0 – lk Beneficiamento de Madeiras Ltda;** Sra. Claudia Ribeiro/MIRA-SERRA relata que A empresa LK BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.092.048/0001-77, foi autuada em 26/04/2016, por meio do Auto de Infração nº 560/2017 (fls. 11/14), em razão da ampliação do prédio de secagem sobre a Àrea de Preservação Permanente – APP, descumprindo o item 2.4 da L.O nº 3666/2012 nas coordenadas latitude 29º38'4.02" longitude 50º30'5.39", bem como, por instalar uma estufa de secagem sem prévio licenciamento ambiental. Os dispositivos legais transgredidos foram o art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000 c/c o art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990. Foram aplicadas as penalidades de multa simples no valor de R$ 2.995,00 (dois mil, novecentos e noventa e cinco reais) e demolição da ampliação de área útil construída sobre a Área de Preservação Permanente – APP. As penalidades foram fundamentadas no

art. 2º, incisos II e VII; e art. 77 do Decreto Estadual nº 53.202/2016, que regulamenta os arts. 99 a 119 da Lei nº 11.520/2000 e os arts. 35 a 37 da Lei nº 10.350/1994. A fiscalização é decorrente de vistoria de rotina para verificar a situação do empreendimento, ocorrida em 26/04/2016. O relatório de fiscalização foi juntado nas fls. 03/08, com fotografias. Em 03/07/2017, a autuada foi notificada do auto de infração conforme consta do AR (fl. 09 v), em endereço diverso do AI (cidade de Taquara/RS). Não apresentou defesa. Em 05/12/2017, a Junta de Julgamento de Infrações Ambientais – JJIA/SEMA, declarou a ausência de defesa e decidiu majorar o valor da multa para R$ 10.483,00 (dez mil, quatrocentos e oitenta e três reais) diante da agravante por intervenção em Área de Preservação Permanente, descrito no auto de infração (inciso V do art. 5º do Decreto Estadual nº 53.2020/2016; e manter a demolição da ampliação de área útil construída, localizada em APP. (fls. 16/17)
Ciente da decisão em 03/04/2018 (AR de fl. 19), a autuada foi notificada no mesmo endereço constante do AI, com recebimento pelo sócio administrador Sr. Sidnei Luis Lamperti (conforme assinatura e endereço constantes na procuração de fl. 34). Em 12/04/2018 foi protocolado recurso firmado pelo sócio administrador (fls. 20/27), requerendo a redução do valor da multa diante da entrega da defesa que não foi juntada no processo, trazendo cópias do que teria sido juntado, com carimbo de protocolo de 02/08/2017 (fl. 22). Em 08/05/2018, a Junta de Julgamento de Infrações Ambientais, recebeu essa defesa, analisou os documentos juntados e manteve a condenação da multa anteriormente majorada pela JJIA, bem como a demolição da ampliação da construção feita em APP (fls. 28/30). Em 21/06/2018 a autuada foi notificada da decisão (AR fl. 32). Em 11/07/2018 apresentou recurso tempestivo (fls. 35/98), por meio de advogado (procuração na fl. 34) que apontou nulidades por constar no AI infrações inexistentes (nega infração à Lei nº 10.350/1994 – fl. 34); nulidades a partir do primeiro julgamento por afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; nulidade pela realização de dois julgamentos pela JJIA; no mérito, pediu a redução da multa para o valor de R$ 579,17 (admitida a infração do art. 77 do Decreto Estadual n. 53.202/2016 – fl. 64); exclusão da penalidade de demolição; autorização para firmar termo de compromisso para fins de 'propor' medidas compensatórias e indenizatórias ao meio ambiente em plano de recuperação de área degradada e projeto a ser apresentado. Em 17/08/2018, na fl. 100 a autuada reiterou o pedido para a concessão do efeito suspensivo, considerando a existência de penalidade de demolição de prédio no imóvel da empresa. Em 19/09/2018, a Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR manteve o auto de infração e o valor da multa em R$ 10.483,00; juntou tabelas com cálculos justificando o acréscimo da multa (fls. 101/109). Determinou a suspensão da demolição até o trânsito em julgado. A autuada foi notificada da decisão em 26/10/2018 (AR fl. 111). Em 19/11/2018 apresentou recurso ao Consema (fls. 112/149). Além das questões apontadas no recurso anterior, as quais foram reproduzidas na íntegra, acrescentou: a nulidade do julgamento pela JSJR por ausência de publicidade e intimação prévia do advogado para acompanhar o ato. Fundamentou seu recurso nas omissões e nulidades, como também em interpretação divergente conferida pela JSJR em situação análogo ao caso dos autos (juntou cópia do parecer e do julgamento citados como paradigma nas fls. 153/160). Feito parecer de admissibilidade do Recurso pela JSJR (fls. 161/162), não foi acolhido por ausência dos requisitos estabelecidos nos incisos I, II e II da Resolução Consema nº 350/2017, pois todos os argumentos foram analisados pela Junta, não havendo fato novo ou documentos que admitissem a reapreciação da decisão. A autuada foi intimada em 03/09/2019, conforme AR de fl. 164. Apresentou AGRAVO em 08/04/2019, nas fls. 165/172, em face da decisão que não acolheu o seu recurso.Em parecer de admissibilidade do agravo (fls. 173/175), foi recebido e encaminhado para apreciação e julgamento sobre a não admissibilidade do recurso ao Consema. Especificamente quanto às nulidades apontadas pela autuada em face do primeiro julgamento proferido pela JJIA/SEMA aduziu que: havia defesa entregue e não foi juntada no processo; mesmo sem defesa juntada no processo não poderia ter sido aumentada a pena pecuniária; que o valor da multa era indeterminado (não fundamentado); foi decidido sobre novo prazo de defesa (fl. 39). Nulidades apontadas no segundo julgamento: a autuada resumiu como "atrocidades jurídicas" os atos praticados pela Junta, apontando o desconhecimento da competência originária; o desconhecimento da competência recursal das suas decisões; elaboração de peça decisória com os mesmos vícios e nulidades apontadas no julgamento anterior (fl. 45).Quanto ao mérito, apontou a nulidade do auto de infração por entender "nada a ver" as previsões e imputações das infrações nos arts. 35 ao 37 da Lei Estadual nº 10.350/1994 se observado o relatório de fiscalização, pois o Plano Diretor de Rolante permite a atividade da autuada no local, aponta o local como área urbana, sinalizando que a área de preservação permanente é consolidada (fl. 51), podendo ser regularizada sem ato demolitório (fl. 52), de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pondera a possibilidade de celebrar termo de compromisso ambiental (fl. 53 e fl. 59); agiu de boa-fé buscando informações junto à Prefeitura de Rolante que permite indústrias no local, tem participado do inquérito civil nº 0911.00022/2018 perante a Promotoria de Taquara/RS para evitar ação civil e penal (fl. 53); Afirma que a intenção da empresa é recuperar a área e compensar o dano ambiental (fl.

58), que o custo da demolição é exagerado. Juntou documentos nas fls. 65/96, e procuração na fl. 97 (igual da fl. 34). A JSJR manteve o auto de infração e o valor da multa em R$ 10.483,00; em decisão fundamentada de fls. 101/106 e juntou tabelas com cálculo sobre o valor da multa justificando o acréscimo (fls. 107/109), de acordo com a Portaria SEMA 103/2017 que atualizou a fórmula de cálculos das multas (recentemente alterada pela Portaria Sema nº 123 de 30 de julho de 2020) e o Enunciado ASSEJUR/FEPAM nº 001/2018. Quanto à penalidade de demolição do prédio, determinou a suspensão até o trâmite definitivo do processo e o trânsito em julgado da decisão definitiva. No recurso ao Consema (fls. 112/149), além das questões apontadas no recurso anterior, as quais foram reproduzidas na íntegra, acrescentou: a nulidade do julgamento pela JSJR por ausência de publicidade e intimação prévia do advogado para acompanhar o ato. Fundamentou seu recurso nas omissões e nulidades, como também em interpretação divergente conferida pela JSJR em situação análogo ao caso dos autos (juntou cópia do parecer e do julgamento citados como paradigma nas fls. 153/160). Em análise às razões apresentadas pela autuada, rechaço qualquer nulidade diante da bem lançada decisão proferida pela JSJR nas fls. 101/106, a qual abordou todas as questões trazidas no recurso de fls. 35/97, inclusive analisando a documentação que deveria ter sido juntada com a defesa e não veio nas duas primeiras oportunidades (defesa do AI e recurso da JJIA). Nesse ponto, também já observado aqui que a decisão proferida pela JJIA de fl. 28/29 analisou os documentos trazidos pela autuada nas fls. 22/27 que caso juntado no prazo da defesa como alegou, seriam intempestivos. Considerando que as Juntas analisaram documentos extemporâneos e manifestação intempestiva, rechaço a alegação de afronta aos preceitos constitucionais relativos ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Para corroborar esse entendimento, passo a análise das questões trazidas pela autuada, as quais aponta de forma equivocada e reiterada, a nulidade. Quanto às nulidades apontadas em face do primeiro e do segundo julgamento proferido pela JJIA/SEMA. Improcedem. A autuada foi notificada para apresentar defesa em face da emissão do Auto de Infração nº 560/217, conforme ofício DF/FEPAM nº 5723/2017 de fl. 09. Foi proferido julgamento pela JJIA, no qual constou a ausência de defesa. A multa foi majorada em função da agravante por intervenção em APP, definido no inciso V do art. 5º do Decreto Estadual nº 53.202/16 e descrito no auto de infração. Foi aberto prazo para “nova defesa”. Notificada (AR de fl. 19), a autuada trouxe aos autos sua manifestação com cópias mostrando que havia sido entregue defesa em face da emissão do auto de infração. (fls. 20/27). Ao contrário do apontado no recurso, não houve uma “abertura de prazo aleatório” para nova defesa, pois a JJIA o fez de acordo com o parágrafo único do art. 155 do Decreto Estadual nº 53.202 de 27/09/2016 que contempla essa hipótese em caso de agravamento da penalidade. Não houve prejuízo essa falta de juntada à autuada, porque a defesa se juntada conforme o carimbo de protocolo da Fepam, seria intempestiva (AR fl. 09 verso recebido em 03/07/2017 e defesa protocolada fl. 22 em 02/08/2017), ainda assim, foi analisado o documento trazido pela JJIA. Assim, o fato de não ter sido juntada aos autos a defesa protocolada em 02/08/2017 não é caso de nulidade, pois todas as alegações trazidas na manifestação de fls. 20/27 foram analisadas pela JJIA, não havendo prejuízo. Outra nulidade apontada foi referente ao aumento do valor da multa (decisão da JJIA de fls. 16/17, mantida nas demais decisões), o que entende a autuada que não deveria ocorrer, pois a ausência de defesa gera a presunção que a parte concordou com o valor da multa fixado no auto de infração. Improcede. Diz a Lei, que a autoridade julgadora, tanto na fase da defesa ou recursal não está vinculada ao enquadramento e aos critérios de dosimetria utilizados pela autoridade autuante, podendo alterar de ofício, conforme dispõe o caput do art. 155, incisos I e II c/c o § único do art. 3º, ambos do Decreto Estadual nº 53.202 de 27/09/2016. Assim, correta e legítima a majoração mesmo sem defesa, tendo notificado sobre a abertura de novo prazo para defesa, conforme fl. 17. Ademais, há de registrar que a apresentação da defesa nessa esfera administrativa é facultativa, conforme dispõe o art. 149 do Decreto Estadual nº 53.202 de 27/09/2016. Quanto ao valor da multa que foi majorado, observa-se num primeiro momento que operou a preclusão diante da falta de impugnação específica da defesa nas fls. 20/27 que apenas pediu a redução do novo valor fixado. Ainda assim, diante do insistente apontamento de nulidade em todas as manifestações, melhor sorte não assiste, pois nenhum momento houve impugnação específica e técnica por parte da autuada quanto ao valor apontado no auto de infração nem depois quando majorado, limitando-se a dizer que o valor correto da multa seria de R$ 579,17 (quinhentos e setenta e nove reais e dezessete centavos). Por outro lado, a JSJR anexou cálculo nas fls. 107/109 que justifica a majoração para o valor de R$ 10.483,00 (dez mil, quatrocentos e oitenta e três reais), de acordo com a Portaria SEMA 103/2017 que atualizou a fórmula de cálculo das multas e Enunciado ASSEJUR/FEPAM nº 001/2018. Registro aqui a recente Portaria Sema nº 123, de 30 de julho de 2020 que alterou a Portaria 103/2017, apenas para fins de atualização legislativa, pois em nada alterou a base de cálculo e a condenação final. Descabida a alegação de nulidade do julgamento da JSJR por falta de intimação do advogado cadastrado dos autos, pois inexiste previsão na Legislação para esse ato. A regra prevista no Decreto Estadual nº 53.202/2016 é a notificação para ciência da emissão do auto

de infração e depois a notificação para ciência das decisões proferidas pelas Juntas. O parecer é no sentido de recebimento do agravo por tempestivo e de negativa de provimento, mantendo-se a decisão que confirmou o auto de infração nº 560/2017 com as penalidades de multa de R$ 10.483,00 e demolição da área construída em APP. Sra. Paula Lavratti/FIERGS coloca o parecer da relatora em votação. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 6º item de pauta: Assuntos Gerais:** A Sra. Paula Lavratti/FIERGS informar aos representantes da CTPAJU que a Secretaria Executiva realizou um levantamento dos processos que estão nas mãos dos representantes e enviou a ela, pede que sejam feitos os pareceres mais rápido possível principalmente os do primeiro semestre de 2019, informa também que a Secretaria irá enviar a cada representante da CTP os seu respectivos números de processos e a data do recebimento de cada um. Sra. Claudia Bayer/Secretaria Executiva solicita a cada membro enviar o número do celular para ser criado o GRUPO DE WHAST DA CTPAJU. Sem mais para o momento a reunião deu por encerrada ás 10h22min.

GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: 8775-0567/15-0

Dispositivos legais transgredidos: Art.99 da Lei Estadual n.º 11.520, de 03/08/2000, combinado com Art.33 do Decreto Federal n.º 99.274, de 06/06/1990. Aplicação de Multa. Recurso improcedente. Agravo.

RELATÓRIO

Trata-se de aplicação de penalidade de multa no valor de R$ 8.812,00 (oito mil oitocentos e doze reais) à SUL PET PLÁSTICOS LTDA. face à transgressão dos dispositivos mencionados no Auto de Infração N.º 1295/2015.

A autuada apresentou Recurso na data de 23 de Agosto de 2019 com fulcro nos arts. 16 e 17 da Portaria FEPAM n.º 65/2008, art. 118, inciso II, da Lei Estadual nº. 11.520/2000 e art.5º, inciso LV da CF/88, o qual foi considerado inadmissível pela FEPAM, conforme Parecer Jurídico exarado em 25 de Novembro de 2019 (fls. 222 a 223).

Irresignada, a autuada apresentou Agravo, alegando, preliminarmente, que *"[...] não houve qualquer apreciação acerca das Notas fiscais apresentadas nas folhas 65/68 e do período em que foram emitidas, tendo em vista que na referida decisão constatou-se que o licenciamento da atividade de Armazenamento e Comércio de Resíduos Sólidos Industriais de Classe II era válido somente até a data de 28/11/2014 e que o auto de infração se deu em 20/10/2015, ocorre que o ENVIO DOS MATERIAIS QUE CONSTA NAS NOTAS FISCAIS, ORA ANEXADAS, REFEREM-SE TÃO SOMENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O INÍCIO DO ANO DE 2013 AO INÍCIO DO ANO DE 2014 (período aproximado de 12 meses e 1 mês, entre 02/01/2013 até 31/01/2014), PERÍODO ESTE EM QUE ESTAVA EM VIGOR A LO N.º 244/2012, não podendo a referida decisão ter como subsídio entendimento diverso*".

Ademais, alega que não houve apreciação da manifestação protocolada na data de 30/10/2017, sequer restando juntada aos autos, na qual noticia a sentença proferida nos autos da ação nº. 048/1.15.0000083-0, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Farroupilha. Da mesma forma, suscita que não foi apreciado o Laudo Pericial Ambiental carreado, que embasou a sentença referida, realizado pela perita Rafaela Luciana Poloni.

Quanto ao mérito, repisa a agravante que não houve qualquer apreciação das Notas fiscais apresentadas nas folhas 65/68 e do período em que foram emitidas, afirmando, posteriormente, que, na época em que foram emitidas as notas fiscais, a LO n.º 244/2012 estava em vigor, vencendo tão somente em 28/11/2014.

Destaca, por conseguinte, que tal irresignação consiste no fato de que não exerce atividades com resíduos sólidos perigosos Classe I, possuindo licenciamento para atividade de resíduo sólido Classe II, conforme LO (documento 01) acostada aos autos, não merecendo guarida, nesse sentido, o apontamento da denunciante Comércio de Aparas Vila Esperança, bem como a constatação exarada pelo fiscal.

Conforme a agravante, "*uma vez comprovado nos autos que a empresa Comércio de Aparas Vila Esperança recebe resíduos sólidos de diversos locais, não só desta Recorrente, não se pode aceitar, data venia, a conclusão de que o resíduo Classe I constatado seja proveniente desta Recorrente*".

Ainda, nos termos de sua manifestação, informa que, ao restar amplamente demonstrado que a Reciclagem Vila Esperança (Comércio de Aparas Vila Esperança) efetua coleta de resíduos em diversas empresas, não é possível precisar/identificar a origem dos resíduos, reportando-se, em seguida, ao Parecer Técnico do Ministério Público do Rio Grande do Sul nº. 1546/2014 anexado às fls. 38 a 42 do presente expediente.

No que tange às multas, entende a agravante que não constam no Auto de Infração os critérios para a fixação das multas aplicadas, solicitando, nesse aspecto, caso não haja a anulação do auto de infração ora combatido, a redução do *quantum* fixado pelas considerações ali expostas.

Por fim, requer, em não sendo admitidas as razões para reforma da Decisão Administrativa, que seja atribuído valor menor ao aplicado na recorrida decisão ou que seja concedido o desconto de 30% conforme o Decreto Federal nº. 6514/2008, bem como que seja concedido o efeito suspensivo nos termos da Portaria FEPAM nº 65/2008.

PARECER

Primeiramente, cumpre salientar que o Agravo interposto é tempestivo. Tal afirmação é ratificada quando vislumbrado o aviso de recebimento da decisão do recurso. De acordo com o art. 3º da Resolução nº 350/2017 CONSEMA tem-se que:

> *Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.*

Desse modo, tendo ocorrido o recebimento do aviso na data de 12 de Dezembro de 2019, tem-se que o Agravo recebido em 16 de Dezembro de 2019 é admissível.

Ademais, no que diz respeito ao mérito, verifica-se que a Decisão Administrativa nº 0564/2019 (fl. 141), que decidiu pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1135/2017, foi lavrada com base nos fundamentos apresentados pela Assessoria Jurídica no Parecer Jurídico nº 0564/2019 (fls. 133 a 140).

Nesse sentido, tendo o Parecer Jurídico nº 0564/2019 (fls. 133 a 140) se manifestado acerca da LO nº 244/2012, das notas fiscais e dos resíduos encontrados, conforme trecho abaixo transcrito, entende-se, preliminarmente, que tais pontos já foram apreciados pelo órgão ambiental, não se identificando, nesse aspecto, a existência de algum permissivo legal conferido pela Resolução nº 350/2017 CONSEMA que viabilize a interposição do presente recurso a este Conselho:

> *Quanto ao licenciamento da atividade de Armazenamento e Comércio de Resíduos Sólidos Industriais de Classe II, verifica-se que a LO nº 244/2012, com validade até 28/11/2014, quando da lavratura do Auto de Infração em 20/10/2015, encontrava-se vencida.*
>
> *Não bastasse isso, de acordo com o que se extrai do Relatório de Fiscalização nº 396/2015 (fls. 08/13) a autuada depositou resíduos em local inadequado, uma vez que a empresa Comércio de Aparas Vila Esperança não tinha capacidade para destinar ou processar os resíduos de forma correta.*
>
> *Conforme já informado pelos técnicos desta Fundação, em pareceres anteriores, os resíduos encontrados na empresa Comércio de Aparas Vila Esperança são idênticos aos processados pela empresa Sul Pet, ora autuada.*
>
> *Ademais, consta nos autos, apresentações de notas fiscais (fls. 65/68) comprovando o recebimento de resíduos oriundos da empresa autuada pela empresa Comércio de Aparas Vila Esperança.*

Da mesma forma, no que diz respeito à ausência de apreciação de documentos, tem-se, nos termos do Parecer Jurídico suprarreferido, que:

> Não há cerceamento de defesa, ao contrário do que entende a autuada. Os documentos apresentados pela administrada foram devidamente analisados por esta Fundação. Ocorre que, as razões apresentadas pela autuada, não descaracterizam os elementos constantes no relatório e nas notas fiscais de fls. 65/68, conforme mencionado no Parecer Técnico de fl. 65/2018-SAI (fl. 131).

Observa-se, ainda, que a alegação referente à ausência de fundamentação para fixação da multa aplicada também foi apreciada pelo órgão ambiental, que informa, em síntese, que o *quantum* estipulado para multa não foi calculado de forma aleatória, mas sim com a estreita observância dos critérios objetivos estabelecidos na legislação.

Não obstante essas considerações, imperioso ressaltar, por fim, que o pedido de concessão do desconto de 30% solicitado pelo recorrente com base no Decreto Federal nº 6.514/2008, também foi objeto de análise pelo órgão ambiental, conforme manifestação jurídica exarada pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler – FEPAM (fls. 133 a 140).

Assim, como bem relata o Parecer Jurídico nº 207/2019 (fls. 222 a 223), que analisou o Recurso ao CONSEMA e que subsidiou a Decisão Administrativa nº 207/2019 (fl. 223 verso), constata-se que as alegações trazidas pela recorrente, ora agravante, não se enquadram nas hipóteses do Art.1º da Resolução nº 350/2017 CONSEMA, razão pela qual, embora reconhecida a sua tempestividade, não foi possível reconhecer no mérito o presente Agravo. Ante o exposto, julgamos improcedente o Agravo.

Porto Alegre, 31 de Agosto de 2020.

Marcella Vergara Marques Pereira
Assessoria Jurídica/SEMA

Valquíria Chaves
Assessoria Jurídica/SEMA

GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: 19958-0567/12-0

Dispositivos legais transgredidos: Art.155, inciso I da Lei 11.520, de 03/08/2000 – Código Estadual do Meio Ambiente e Art.49, incisos I e II da Lei Federal nº 9.433, de 08/01/1997. Aplicação de Multa. Recurso improcedente. Agravo.

RELATÓRIO

Trata-se de aplicação de penalidade de multa no valor de R$ 37.406,00 (trinta e sete mil quatrocentos e seis reais) ao empreendedor Vitor Zatta face à transgressão dos dispositivos mencionados no Auto de Infração nº 01700/2012.

A autuada apresentou Recurso na data de 02 de Agosto de 2019 com fulcro no art.16 da Portaria nº 65/2008, art. 152 do Decreto nº 53.203/2016 e art.1º, incisos I, II e III, e 6º da Resolução nº 350/2017 CONSEMA, o qual foi considerado inadmissível pela FEPAM, conforme Parecer Jurídico exarado em 09 de Dezembro de 2019 (fls. 143/144).

Irresignada, a autuada apresentou Agravo, alegando que *"no caso em exame, percebe-se a omissão no enfrentamento de matérias recursais, não sendo admissível que a imposição de pena pecuniária possa acontecer sem previsão legal"*. Alega, em síntese, que o órgão ambiental, sem base legal, entendeu que o PRAD proposto não era suficiente, aplicando, por isso, a multa.

Ademais, suscita que não há previsão legal acerca da possibilidade de converter a pena de Advertência em Pena Pecuniária, informando, posteriormente, que atendeu à pena de Advertência ao cumprir a obrigação de fazer que lhe foi imposta.

Ainda, segundo a agravante, as matérias de ordem públicas suscitadas – mesmo que enfrentadas – devem ser submetidas ao CONSEMA, conforme Art. 6º da Resolução nº 350/2017 CONSEMA, citando, nesse sentido, as várias matérias de ordem pública encontradas na leitura da peça recursal dirigida ao Colegiado Ambiental, sendo elas: a) incompetência absoluta do Diretor-Técnico; b) incompetência absoluta da Diretora-Presidente; c) competência absoluta da Junta Superior de Julgamento de Recursos; d) prescrição; e) ilegalidade da multa.

Por fim, pugna que seja emprestado efeito suspensivo ao Agravo, a fim de evitar a ocorrência de danos irreparáveis, ante a possibilidade de lançamento em bancos e cadastros de devedores por conta das multas impostas.

PARECER

Primeiramente, cumpre salientar que o Agravo interposto é tempestivo. Tal afirmação é ratificada quando vislumbrado o aviso de recebimento da decisão do recurso. De acordo com o art. 3º da Resolução nº 350/2017 CONSEMA tem-se que:

> *Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.*

Desse modo, tendo ocorrido o recebimento do aviso na data de 10 de Janeiro de 2020, tem-se que o Agravo protocolado em 14 de Janeiro de 2020 é admissível.

Ademais, no que diz respeito ao mérito, verifica-se que a Decisão Administrativa de Recurso nº 515/2019 (fl. 96), que julgou pela manutenção da Decisão Administrativa nº 598/2018, foi lavrada com base nos fundamentos apresentados pela Assessoria Jurídica no Parecer Jurídico n º 515/2019 (fls. 93 a 95).

Nesse sentido, tendo o Parecer Jurídico nº 515/2019 (fls. 93 a 95) se manifestado acerca da competência para o julgamento do auto de infração/recurso, bem como da prescrição e do *quantum* estipulado para a multa, entende-se, preliminarmente, que tais pontos já foram apreciados pelo órgão ambiental, não cabendo, nesse sentido, a interpretação conferida pelo agravante ao Art.6º da Resolução nº 350/2017 CONSEMA de que, mesmo que enfrentadas, as matérias de ordem pública devem ser submetidas ao CONSEMA. Observa-se que tal dispositivo legal visa garantir que este Conselho não se restrinja aos pontos já arguidos na defesa a fim de julgar o recurso, podendo conhecer de ofício os temas de ordem pública.

Da mesma forma, cumpre destacar que não há que se falar em omissão quanto ao enfrentamento de matérias recursais, constatando-se que, no que se refere ao PRAD, há também manifestação da Assessoria Jurídica (fls. 93 a 95), conforme trecho abaixo:

> Com relação à penalidade de advertência, ratifica-se o disposto no Parecer Técnico n. 04/2013 (fls. 34/35):
>
> Em 22/03/2013 foi protocolado no Departamento de Florestas e Áreas Protegidas – DEFAP, o processo administrativo 4158-0567/13-0 referente ao Projeto de Recuperação de Área Degradada, solicitado na Penalidade – Advertência do Auto de Infração;
> Em 15/07/2013, através do Ofício Nº 162/2013 – DLF, a Divisão de Licenciamento Florestal, do Departamento de Florestas e Áreas Protegidas indeferiu o Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD,

> caracterizando desta forma o descumprimento da Penalidade – Advertência do Auto de Infração Nº 01700/2012;
>
> O que se extrai, portanto, é que o projeto apresentado pela autuada não satisfaz, de forma integral, o exigido na advertência da autuação. Por esse motivo, deve ser incidente a segunda penalidade, visto que não cumprida satisfatoriamente a advertência.

Frente a essas considerações, portanto, reconhecemos a tempestividade do Agravo, não sendo, todavia, reconhecido no mérito, uma vez que não foram encontrados permissivos legais que autorizassem a interposição do recurso ao CONSEMA. Ante o exposto, julgamos improcedente o Agravo.

Porto Alegre, 31 de Agosto de 2020.

Marcella Vergara Marques Pereira
Assessoria Jurídica/SEMA

Valquíria Chaves
Assessoria Jurídica/SEMA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Processo Administrativo nº 052141-05.67/17-0
Auto de infração nº 560/2017
Município: Rolante/RS
Autuada: LK BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA

Ampliação do prédio de secagem de madeira sobre Área de Preservação Permanente (descumprindo de L.O) e instalação de estufa de secagem sem prévio licenciamento ambiental. Art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000 c/c o art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990. Penalidades de multa e de demolição da ampliação da área útil construída em área de APP. Concedido efeito suspensivo pela JSJR até o trânsito em julgado. Agravo improvido. Afastadas as nulidades

1. RELATÓRIO

A empresa LK BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.092.048/0001-77, foi autuada em 26/04/2016, por meio do Auto de Infração nº 560/2017 (fls. 11/14), em razão da *ampliação do prédio de secagem sobre a Àrea de Preservação Permanente – APP, descumprindo o item 2.4 da L.O nº 3666/2012 nas coordenadas latitude 29º38'4.02" longitude 50º30'5.39", bem como, por instalar uma estufa de secagem sem prévio licenciamento ambiental.* Os dispositivos legais transgredidos foram o art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000 c/c o art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990.

Foram aplicadas as penalidades de multa simples no valor de R$ 2.995,00 (dois mil, novecentos e noventa e cinco reais) e demolição da ampliação de área útil construída sobre a Área de Preservação Permanente – APP. As penalidades foram fundamentadas no art. 2º, incisos II e VII; e art. 77 do Decreto Estadual nº 53.202/2016, que regulamenta os arts. 99 a 119 da Lei nº 11.520/2000 e os arts. 35 a 37 da Lei nº 10.350/1994.

A fiscalização é decorrente de vistoria de rotina para verificar a situação do empreendimento, ocorrida em 26/04/2016. O relatório de fiscalização foi juntado nas fls. 03/08, com fotografias.

Em 03/07/2017, a autuada foi notificada do auto de infração conforme consta do AR (fl. 09 v), em endereço diverso do AI (cidade de Taquara/RS). Não apresentou defesa.

Em 05/12/2017, a Junta de Julgamento de Infrações Ambientais – JJIA/SEMA, declarou a ausência de defesa e decidiu majorar o valor da multa para R$ 10.483,00 (dez mil, quatrocentos e oitenta e três reais) diante da agravante por intervenção em Área de Preservação Permanente, descrito no auto de infração (inciso V do art. 5º do Decreto Estadual nº 53.2020/2016; e manter a demolição da ampliação de área útil construída, localizada em APP. (fls. 16/17)

Ciente da decisão em 03/04/2018 (AR de fl. 19), a autuada foi notificada no mesmo endereço constante do AI, com recebimento pelo sócio administrador Sr. Sidnei Luis Lamperti (conforme assinatura e endereço constantes na procuração de fl. 34).

Em 12/04/2018 foi protocolado recurso firmado pelo sócio administrador (fls. 20/27), requerendo a redução do valor da multa diante da entrega da defesa que não foi juntada no processo, trazendo cópias do que teria sido juntado, com carimbo de protocolo de 02/08/2017 (fl. 22).

Em 08/05/2018, a Junta de Julgamento de Infrações Ambientais, recebeu essa defesa, analisou os documentos juntados e manteve a condenação da multa anteriormente majorada pela JJIA, bem como a demolição da ampliação da construção feita em APP (fls. 28/30).

Em 21/06/2018 a autuada foi notificada da decisão (AR fl. 32).

Em 11/07/2018 apresentou recurso tempestivo (fls. 35/98), por meio de advogado (procuração na fl. 34) que apontou nulidades por constar no AI infrações inexistentes (nega infração à Lei nº 10.350/1994 – fl. 34); nulidades a partir do primeiro julgamento por afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; nulidade pela realização de dois julgamentos pela JJIA; no mérito, pediu a redução da multa para o valor de R$ 579,17 (admitida a infração do art. 77 do Decreto Estadual n. 53.202/2016 – fl. 64); exclusão da penalidade de demolição; autorização para firmar termo de compromisso para fins de

‘propor’ medidas compensatórias e indenizatórias ao meio ambiente em plano de recuperação de área degradada e projeto a ser apresentado.

Em 17/08/2018, na fl. 100 a autuada reiterou o pedido para a concessão do efeito suspensivo, considerando a existência de penalidade de demolição de prédio no imóvel da empresa.

Em 19/09/2018, a Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR manteve o auto de infração e o valor da multa em R$ 10.483,00; juntou tabelas com cálculos justificando o acréscimo da multa (fls. 101/109). Determinou a suspensão da demolição até o trânsito em julgado.

A autuada foi notificada da decisão em 26/10/2018 (AR fl. 111).

Em 19/11/2018 apresentou recurso ao Consema (fls. 112/149). Além das questões apontadas no recurso anterior, as quais foram reproduzidas na íntegra, acrescentou: a nulidade do julgamento pela JSJR por ausência de publicidade e intimação prévia do advogado para acompanhar o ato. Fundamentou seu recurso nas omissões e nulidades, como também em interpretação divergente conferida pela JSJR em situação análogo ao caso dos autos (juntou cópia do parecer e do julgamento citados como paradigma nas fls. 153/160).

Feito parecer de admissibilidade do Recurso pela JSJR (fls. 161/162), não foi acolhido por ausência dos requisitos estabelecidos nos incisos I, II e II da Resolução Consema nº 350/2017, pois todos os argumentos foram analisados pela Junta, não havendo fato novo ou documentos que admitissem a reapreciação da decisão.

A autuada foi intimada em 03/09/2019, conforme AR de fl. 164. Apresentou AGRAVO em 08/04/2019, nas fls. 165/172, em face da decisão que não acolheu o seu recurso.

Em parecer de admissibilidade do agravo (fls. 173/175), foi recebido e encaminhado para apreciação e julgamento sobre a não admissibilidade do recurso ao Consema.

2 – PARECER

O agravo interposto é tempestivo, pois a intimação da decisão foi recebida em 03/04/2019 (fl. 164) e o recurso foi entregue em 08/04/2019 (fls. 165/172).

Inicialmente, analiso a notificação do auto de infração feita em endereço diverso (AR de fl. 09 v), embora não tenha sido objeto de recurso. Verifiquei que na primeira manifestação juntada pelo sócio administrador da autuada, informou ter entregue defesa em data anterior, mostrando ciência ao auto de infração. Também, no recurso apresentado pelo advogado, veio cópia da notificação com o endereço de Taquara (fl. 73). Assim, concluo que a primeira notificação do processo é válida.

Nessa primeira manifestação, diga-se recurso protocolado em 12/04/2018 (fls. 20/27), a autuada requereu a redução do valor da multa diante da entrega da defesa que não foi juntada no processo. Trouxe cópias de documentos com carimbo de protocolo de 02/08/2017 (fl. 22) do que seria sua defesa, uma folha de protocolo endereçada à Fepam/DIFISC – Divisão de atendimento a denúncias de fiscalização de rotina (fl. 22), e uma "proposta de compensação ambiental em alternativa a demolição de pavilhão industrial" (fls. 23/27).

Essa defesa que teria sido entregue e não juntada aos autos, teria sido intempestiva. Contém cópia de proposta de compensação ambiental sem assinatura e sem ART. O recurso, por sua fez, tempestivo, trouxe apenas o pedido para redução do valor da multa diante da proposta de compensação ambiental em alternativa a demolição.

A JJIA analisou o que fora entregue pela autuada, com decisão de fls. 28/29, a qual transcrevo parte:

> *"na defesa apresentada TEMPESTIVAMENTE não fez alegações relativas à infração apontada, apenas apresenta proposta de compensação ambiental em alternativa a demolição do pavilhão construído em APP, documento que não foi assinado pelo responsável técnico tampouco consta anexo ART relativa".*
>
> *"Não foram trazidos elementos técnicos que desqualifiquem a autuação. Quanto à proposta de compensação ambiental em alternativa a demolição do pavilhão, entendo que cabe ao setor responsável a manifestação". (...)*
>
> *<u>Decisão</u>: a) acompanhar a decisão; b) manter a multa em R$ 10.483,00 (dez mil, quatrocentos e oitenta e três reais); c) notificar o infrator do presente julgamento; d) encaminhar o processo à Junta Superior de Julgamento de Recurso para conhecimento e providências.*

O art. 6º da Resolução Consema nº 350/2017 determina que no julgamento do recurso ao Consema, somente serão analisados os pontos já arguidos na defesa e, diante disso, verifica-se que foi analisada pela Junta.

O agravo de fls. 165/172 busca o processamento do recurso de fls. 112/160 que não foi acolhido pela ausência dos requisitos do art. 1º da Resolução Consema nº 350/2017, o qual estava fundamentada nos incisos I e III (omissão e interpretação divergente).

Se apenas analisada a situação descrita no art. 6º, não seria caso de recebimento do agravo, no entanto, considerando que depois da defesa apresentada pelo sócio administrador da autuada, foi constituído procurador (fl. 34), o qual apontou nulidades em face do auto de infração e do processo administrativo, como também questionou a competências das Juntas, a qualificação e atuação dos Conselheiros para proferirem as decisões, importante o enfrentamento dessas questões de natureza processual e de ordem pública, possíveis de serem reconhecidas inclusive de ofício.

Vejamos.

Especificamente quanto às nulidades apontadas pela autuada em face do primeiro julgamento proferido pela JJIA/SEMA aduziu que: havia defesa entregue e não foi juntada no processo; mesmo sem defesa juntada no processo não poderia ter sido aumentada a pena pecuniária; que o valor da multa era indeterminado (não fundamentado); foi decidido sobre novo prazo de defesa (fl. 39). Nulidades apontadas no segundo julgamento: a autuada resumiu como “atrocidades jurídicas” os atos praticados pela Junta, apontando o desconhecimento da competência originária; o desconhecimento da competência recursal das suas decisões; elaboração de peça decisória com os mesmos vícios e nulidades apontadas no julgamento anterior (fl. 45).

Quanto ao mérito, apontou a nulidade do auto de infração por entender “*nada a ver*” as previsões e imputações das infrações nos arts. 35 ao 37 da Lei Estadual nº 10.350/1994 se observado o relatório de fiscalização, pois o Plano Diretor de Rolante permite a atividade da autuada no local, aponta o local como área urbana, sinalizando que a área de preservação permanente é consolidada (fl. 51), podendo ser regularizada sem ato demolitório (fl. 52), de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pondera a possibilidade de celebrar termo de compromisso ambiental (fl. 53 e fl. 59); agiu de boa-fé buscando informações junto à Prefeitura de Rolante que permite indústrias no local, tem participado do inquérito civil nº 0911.00022/2018 perante a Promotoria de Taquara/RS para evitar ação civil e penal (fl. 53); Afirma que a intenção da empresa é recuperar a área e compensar o dano ambiental (fl. 58), que o custo da demolição é exagerado. Juntou documentos nas fls. 65/96, e procuração na fl. 97 (igual da fl. 34).

A JSJR manteve o auto de infração e o valor da multa em R$ 10.483,00; em decisão fundamentada de fls. 101/106 e juntou tabelas com cálculo sobre o valor da multa justificando o acréscimo (fls. 107/109), de acordo com a Portaria SEMA 103/2017 que atualizou a fórmula de cálculos das multas (recentemente alterada pela Portaria Sema nº 123 de 30 de julho de 2020) e o Enunciado ASSEJUR/FEPAM nº 001/2018. Quanto à penalidade de demolição do prédio, determinou a suspensão até o trâmite definitivo do processo e o trânsito em julgado da decisão definitiva.

No recurso ao Consema (fls. 112/149), além das questões apontadas no recurso anterior, as quais foram reproduzidas na íntegra, acrescentou: a nulidade do julgamento pela JSJR por ausência de publicidade e intimação prévia do advogado para acompanhar o ato. Fundamentou seu recurso nas omissões e nulidades, como também em interpretação divergente conferida pela JSJR em situação análogo ao caso dos autos (juntou cópia do parecer e do julgamento citados como paradigma nas fls. 153/160).

Em análise às razões apresentadas pela autuada, rechaço qualquer nulidade diante da bem lançada decisão proferida pela JSJR nas fls. 101/106, a qual abordou todas as questões trazidas no recurso de fls. 35/97, inclusive analisando a documentação que deveria ter sido juntada com a defesa e não veio nas duas primeiras oportunidades (defesa do AI e recurso da JJIA). Nesse ponto, também já observado aqui que a decisão proferida pela JJIA de fl. 28/29 analisou os documentos trazidos pela autuada nas fls. 22/27 que caso juntado no prazo da defesa como alegou, seriam intempestivos.

Considerando que as Juntas analisaram documentos extemporâneos e manifestação intempestiva, rechaço a alegação de afronta aos preceitos constitucionais relativos ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Para corroborar esse entendimento, passo a análise das questões trazidas pela autuada, as quais aponta de forma equivocada e reiterada, a nulidade.

Quanto às nulidades apontadas em face do primeiro e do segundo julgamento proferido pela JJIA/SEMA. Improcedem. A autuada foi notificada para apresentar defesa em face da emissão do Auto de Infração nº 560/217, conforme ofício DF/FEPAM nº 5723/2017 de fl. 09. Foi proferido julgamento pela JJIA, no qual

constou a ausência de defesa. A multa foi majorada em função da agravante por intervenção em APP, definido no inciso V do art. 5º do Decreto Estadual nº 53.202/16 e descrito no auto de infração.

Foi aberto prazo para “nova defesa”. Notificada (AR de fl. 19), a autuada trouxe aos autos sua manifestação com cópias mostrando que havia sido entregue defesa em face da emissão do auto de infração. (fls. 20/27).

Ao contrário do apontado no recurso, não houve uma “abertura de prazo aleatório” para nova defesa, pois a JJIA o fez de acordo com o parágrafo único do art. 155 do Decreto Estadual nº 53.202 de 27/09/2016 que contempla essa hipótese em caso de agravamento da penalidade. Não houve prejuízo essa falta de juntada à autuada, porque a defesa se juntada conforme o carimbo de protocolo da Fepam, seria intempestiva (AR fl. 09 verso recebido em 03/07/2017 e defesa protocolada fl. 22 em 02/08/2017), ainda assim, foi analisado o documento trazido pela JJIA.

Assim, o fato de não ter sido juntada aos autos a defesa protocolada em 02/08/2017 não é caso de nulidade, pois todas as alegações trazidas na manifestação de fls. 20/27 foram analisadas pela JJIA, não havendo prejuízo.

Outra nulidade apontada foi referente ao aumento do valor da multa (decisão da JJIA de fls. 16/17, mantida nas demais decisões), o que entende a autuada que não deveria ocorrer, pois a ausência de defesa gera a presunção que a parte concordou com o valor da multa fixado no auto de infração. Improcede.

Diz a Lei, que a autoridade julgadora, tanto na fase da defesa ou recursal não está vinculada ao enquadramento e aos critérios de dosimetria utilizados pela autoridade autuante, podendo alterar de ofício, conforme dispõe o *caput* do art. 155, incisos I e II c/c o § único do art. 3º, ambos do Decreto Estadual nº 53.202 de 27/09/2016. Assim, correta e legítima a majoração mesmo sem defesa, tendo notificado sobre a abertura de novo prazo para defesa, conforme fl. 17. Ademais, há de registrar que a apresentação da defesa nessa esfera administrativa é facultativa, conforme dispõe o art. 149 do Decreto Estadual nº 53.202 de 27/09/2016.

Quanto ao valor da multa que foi majorado, observa-se num primeiro momento que operou a preclusão diante da falta de impugnação específica da defesa nas fls. 20/27 que apenas pediu a redução do novo valor fixado. Ainda assim, diante do insistente apontamento de nulidade em todas as manifestações, melhor sorte não assiste, pois nenhum momento houve impugnação específica e

técnica por parte da autuada quanto ao valor apontado no auto de infração nem depois quando majorado, limitando-se a dizer que o valor correto da multa seria de R$ 579,17 (quinhentos e setenta e nove reais e dezessete centavos).

Por outro lado, a JSJR anexou cálculo nas fls. 107/109 que justifica a majoração para o valor de R$ 10.483,00 (dez mil, quatrocentos e oitenta e três reais), de acordo com a Portaria SEMA 103/2017 que atualizou a fórmula de cálculo das multas e Enunciado ASSEJUR/FEPAM nº 001/2018. Registro aqui a recente Portaria Sema nº 123, de 30 de julho de 2020 que alterou a Portaria 103/2017, apenas para fins de atualização legislativa, pois em nada alterou a base de cálculo e a condenação final.

Descabida a alegação de nulidade do julgamento da JSJR por falta de intimação do advogado cadastrado dos autos, pois inexiste previsão na Legislação para esse ato. A regra prevista no Decreto Estadual nº 53.202/2016 é a notificação para ciência da emissão do auto de infração e depois a notificação para ciência das decisões proferidas pelas Juntas.

O parecer e julgamento juntados pela autuada para comprovar que a JSJR julgou caso paradigma de forma diferente não prospera pelo simples fato que a situação apresentada naquele caso em nada se coaduna com o caso aqui posto sob apreciação, ou seja, lá houve declaração de nulidade e arquivamento do auto de infração sob o único fundamento que a JSJR deu novo enquadramento ao auto de infração, incorrendo em modificação do fato descrito e por isso, o auto de infração foi considerado nulo.

No caso em apreciação, o pedido de nulidade de enquadramento do auto de infração veio por parte da autuada, desprovida de fundamento legal, apenas alegando que as tipificações do auto estavam incorretas. Assim, a decisão trazida a baila não se encaixa na decisão de paradigma para fins do inciso III do art. 1º da Resolução Consema nº 350/2017.

Foi requerida a nulidade do auto de infração por entender "*nada a ver*" as previsões e imputações das infrações do art. 77 do Decreto Estadual nº 53.203/2016 e dos arts. 35 ao 37 da Lei Estadual nº 10.350/1994 se observado o relatório de fiscalização, que o Plano Diretor de Rolante permite a atividade da autuada no local, aponta o local como área urbana, sinalizando que a área de preservação permanente é consolidada (fl. 51), podendo ser regularizada sem ato demolitório (fl. 52), de acordo com os princípios da proporcionalidade e da

razoabilidade, pondera a possibilidade de celebrar termo de compromisso ambiental (fl. 53 e fl. 59).

Contraditório. Ao pedir a redução do valor da multa, a autuada reconhece expressamente na fl. 64: *"item B – reformar a decisão reduzindo a multa imposta para o valor de R$ 579,17, admitida apenas a infração do art. 77 do Decreto Estadual n. 53.202/2016*)". Assim também o fez na defesa de fl. 20.

Da simples leitura do auto de infração se infere a infração e demais informações do relatório de fiscalização verifica-se a correta tipificação do art. 77 do Decreto Estadual nº 53.203/2016: 'ampliação' de prédio 'sobre APP' 'descumprindo LO' e 'instalação' de estuda 'sem licenciamento ambiental'.

Na LO juntada aos autos, em específico na fl. 92 consta o item do descumprimento que fora tipificado no AI:

> "2. Quanto à preservação e Conservação Ambiental:
> (...)
> 2.4 – o empreendimento deve respeitar a APP (Área de Preservação Permanente) de 50 metros da Área Ciliar do Rio Mascarada existente na gleba, definida na Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012 e nas Leis Estaduais nº 9.519 de 21 de janeiro de 1992 e nº 11.520 de 03 de agosto de 2000."

As alegações da autuada referente a autorização do plano diretor para desenvolver sua atividade no local, que o tipo de área poderia ser regularizada sem ato demolitório não são contundentes para afastar as condições e restrições firmadas na LO e suas respectivas penalidades descritas na lei ambiental. Nesse ponto, também correto o enquadramento do AI na Lei 10.350/1994, diante da construção de edificação em APP às margens de corpo hídrico sem prévio licenciamento e descumprindo condicionante da LO. Afastado o pedido de nulidade pelo enquadramento de infração inexistente, pois diretamente relacionada ao art. 11 do Decreto 11.520/2000 e com a infração à LO.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, citados pela autuada a seu favor, entendo que não podem prosperar sobre a tutela do meio ambiente por este se tratar de direito indisponível.

O auto de infração preenche todos os requisitos do Decreto Estadual nº 53.202/2016 e inexiste qualquer erro ou vício que possa ser declarado sua nulidade.

Aduziu a autuada que sempre agiu de boa-fé: que buscou informações na Prefeitura e possui certidão atestando que o imóvel está em zona permitida para indústria. Tem tratado o assunto junto ao Inquérito Civil nº 0911.00022/2018 junto à Promotoria Ambiental de Taquara visando elidir eventual ação penal e ação civil pública. A Promotoria declarou que a melhor solução seria no âmbito administrativo para atender as exigências do órgão ambiental. Aponta que houve considerações técnicas sobre a área de preservação, em especial no Rio Mascarada. Não houve intenção do Ministério Público firmar TAC. Informa que a empresa está há muito tempo próxima do Rio Mascarada sem oposição. Que o sócio da autuada possui moradia, quiosque e piscina no local. Que há habitações na outra margem do Rio bem próxima ao curso d'água, o que torna "inimaginável" algum tipo de proibição ao cidadão. (fls. 53/54). Ainda, diz que sua boa-fé também estaria consubstanciada na medida compensatória proposta que não foi aceita, de forma prematura. Discorreu sobre a validade da proposta apresentada (fls. 56/59). Diz que houve erro de análise da JJIA e juntou documentos (65/97).

Verifico que foi juntado pela autuada (fl. 82) ofício da Fepam com data de 28/09/2017 informando que a proposta de compensação não foi aceita e reiterado o solicitado em ofício anterior para juntada de documentos no prazo de 30 (trinta) dias. A autuada não trouxe documentos hábeis que mostrasse o andamento e desdobramento dessa questão.

O parecer técnico do MPRS (fls. 86v/89), em análise a proposta para compensação, concluiu que a documentação apresentada pela parte faz referência a ofício diverso da documentação recebida pela Divisão de Assessoramento, e faz referência a auto de infração que não corresponde ao emitido pela Fepam.

A 4ª Promotoria de Taquara emitiu parecer a pedido da parte, no qual constou que não há motivo para firmatura de ajustamento de conduta e que o Òrgão Ministerial desconhece o interesse da parte investigada para tal lavratura e qual seria o objeto, pois se trata de infração lavrado pelo órgão ambiental, devendo o infrator cumprir as respectivas obrigações impostas. Em 06/06/2018 foi determinada a suspensão do expediente por 90 dias. (fl. 89). A autuada não trouxe outras informações sobre o expediente.

Repisa-se que os julgamentos proferidos foram feitos mediante análise dos documentos apresentados pela autuada, mesmo que extemporâneo. Afastadas as omissões apontadas. Outrossim, é descabido que a cada manifestação

traga novos documentos e novos argumentos, documentos esses que poderia e deveria ter trazido na primeira oportunidade, pois já existentes.

O objetivo da autuada é a permanência da edificação construída sobre APP com medidas compensatórias e a redução do valor da multa para R$ 579,17 (quinhentos e setenta e nove reais e dezessete centavos), com pedido subsidiário para celebração de Termo de Compromisso Ambiental. Tais questões já foram analisadas e bem fundamentadas no processo, não havendo que se falar em nulidade do auto de infração nem dos julgamentos.

Por fim, considerando os apontamentos feitos pela autuada, em seu agravo de instrumento, questionamento a atuação dos Conselheiros do Consema, torna-se imperioso tecer algumas considerações nesse parecer, e para isso, reporto-me ao bem elaborado parecer de admissibilidade, o qual peço licença para transcrição do trecho sobre a questão:

> "Em análise ao agravo, surpreendentemente, às fls. 168, a JSJR/SEMA constata uma declaração, no mínimo infeliz, por parte da "empresa agravante":
>
> > "O que se percebe no cotidiano de discussões perante a Junta de Julgamento de Infrações Ambientais e perante a Junta de Julgamento de Recursos é o reiterado desconhecimento da discussão de matérias jurídicas que lhe são submetidas"
>
> Assim, não há como essa JSJR/SEMA se omitir perante essa declaração, considerando que a segunda instância é formada por um grupo de profissionais, servidores e empregados públicos capacitados, conhecedores não só de matérias jurídicas como também de outras matérias que se relacionam ao meio ambiente.
>
> (...)
>
> Portanto, reitera-se, que ao contrário do que supõe a empresa agravante, os membros dessa JSJR/SEMA estão aptos a analisarem os processos administrativos ambientais e julgarem as matérias jurídicas pertinentes ao assunto".

Acrescento à esse parecer que, em contrapartida, não fosse o desconhecimento da empresa autuada em relação à legislação ambiental, não teria apresentado reiterados pedidos de nulidade em relação ao procedimento que chamou de "duplo julgamento" pela JJIA, "abertura de novo prazo de defesa", ausência de intimação de advogado, majoração da multa de ofício e "reformatio in pejus", que ausência de defesa é concordância tácita com o valor da multa do AI, critérios que definem o valor da multa, etc.

Diante do supra exposto, mostrado no presente parecer que as questões apresentadas na defesa quanto ao pedido de redução do valor da multa e

proposta de compensação foram devidamente analisadas e fundamentadas pela JJIA (fls. 28/30), assim como as questões de nulidade do auto de infração e do processo administrativo, trazidas *a posteriori* pela parte autuada, foram analisadas e fundamentadas pela JSJR (fls. 101/109, 161/162 e 173/175), entende-se pelo desprovimento do agravo.

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, esse PARECER é no sentido de recebimento do agravo por tempestivo e de negativa de provimento, mantendo-se a decisão que confirmou o auto de infração nº 560/2017 com as penalidades de multa de R$ 10.483,00 e demolição da área construída em APP.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2020.

Relatora
Cláudia Ribeiro - OAB/RS 47.670
Representante do Instituto Mira-Serra
na CTPAJ do Consema